



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** Bianca Grazielli da Silva 12705392645, inscrita no CNPJ sob o nº 44.403.850/0001-06.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para ministrar cursos de capacitação e educação permanente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "<http://ibertioga.pregaonet.com.br>", apresentando como argumento: "No Módulo 2, 3 e 4 a qualificação exigida para equipe de profissionais de nível superior consta: "sendo obrigatório no mínimo 01 profissional com qualificação pedagógica em docência em Enfermagem, comprovado por meio de diplomas profissionais."

Os documentos apresentados relacionados ao profissional específico nos itens supracitados, apresenta-se apenas Docência no ensino superior não em enfermagem ou docência em Saúde."

A recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA.

Ato contínuo foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente sua razão de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA, apontando que a empresa não apresentou na relação dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos, no mínimo 01 (um) profissional com qualificação pedagógica em docência em Enfermagem, comprovado por meio de Diplomas profissionais, e também acerca de valores, sendo específico neste último que: "Considera-se inexecutável a proposta que apresente preço unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercados, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ibertioga - MG. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "a").

Registre-se ainda, que a empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA, apresentou de forma tempestiva a esta Pregoeira, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio <http://ibertioga.pregaonet.com.br> e ainda, integram os autos do Processo Administrativo N° 126/2022, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico n.º 61/2022.

## III – DA INTENÇÃO DE RECURSO, DA RAZÃO DA RECORRENTE E CONTRARRAZÃO

Seguem, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo:

### (i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Intenção de recurso		
Licitante	Descrição	Data/Hora
Bianca Grazieli da Silva 12705392645	No Módulo 2, 3 e 4 a qualificação exigida para equipe de profissionais de nível superior consta: "sendo obrigatório no mínimo 01 profissional com qualificação pedagógica em docência em Enfermagem, comprovado por meio de diplomas profissionais."  Os documentos apresentados relacionados ao profissional específico nos itens supracitados, apresenta-se apenas Docência no ensino superior não em enfermagem ou docência em Saúde.	2022-12-07 11:11:55



## (ii) DAS RAZÕES RECURSAIS

### II - DOS FATOS

No dia 07 de dezembro de 2022 foi aberto o Pregão Eletrônico nº 061/2022/PE, para contratação de empresa especializada para ministrar cursos de capacitação por menor preço por item. O sistema utilizado para a realização do certame foi o denominado: *ibertioga.pregaonet.com.br* Iniciando as 09h a fase de disputa, posterior negociação, julgamento e habilitação.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da aceitabilidade da proposta vencedora e da declaração de cumprimento dos requisitos de

habilitação no pregão eletrônico.

A decisão de classificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, alguns documentos exigidos e especificações não condizem com o presente edital. Assim vejamos:

a) No referido edital 061/2022/PE. No item 10 no que tange as habilitações, apresentando pelo subitem 10.18 a respeito da qualificação técnica cita em seus módulos 2, 3, 4: “Qualificação Técnica exigida: a) Relação dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos, com apresentação dos currículos dos profissionais que comporão a equipe técnica e cópia dos respectivos diplomas profissionais. Sendo que a equipe técnica deverá ser composta por profissionais graduados em Enfermagem, sendo obrigatório no mínimo 01 (um) profissional com qualificação pedagógica em docência em Enfermagem, comprovado por meio de Diplomas profissionais.”

Assim, após a habilitação da empresa citada, percebe-se que entre os profissionais elencados enquanto Enfermeiros, não existe tal qualificação, relacionado ao especificado (Qualificação Pedagógica em Docência em Enfermagem) apresentando a certificação de Docência em ensino superior e declaração de experiência que não habilita o referido item.

Em processos relacionados a diplomação diferente do exigido no edital, temos a jurisprudência da JF TRF 3ª região, citado por Desembargador Mairan Maia: “ é possível apresentar comprovante diferente quando a qualificação demonstrada é superior à prevista no edital” porém essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a docência em ensino superior não traz características específicas da área da saúde. E o edital é claro nesta colocação conforme retro mencionado.

Com isso o entendimento se traduz a inabilitação neste quesito conforme documentos anexados em plataforma digital. Ressalta-se que novos documentos não podem ser agregados a partir da abertura do pregão conforme edital vigente.

b) No referido edital 061/2022/PE. No item 10 no que tange as habilitações, apresentando pelo subitem 10.18 a respeito da qualificação técnica, cita em seus módulos 1, 2, 3, 4, 7, “

Qualificação técnica exigida: b) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica

de direito publico ou privado, comprovando aptidão da empresa licitante para desempenho de

atividade compatível com o objeto da licitação”.

Assim vejamos:

A empresa vencedora em seu rol de documentos apresentou um atestado de capacidade técnica pela empresa: Centro Educacional Malta LTDA com sede em Teresina PI, com a data do contrato firmado e assinado em 18 de janeiro de 2022 até a presente data. No parágrafo 3 do documento, cita que “a empresa acima citada presta serviços educacionais, com objetivo de fornecimento de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

infraestrutura necessária para o funcionamento do polo de educação a distância, a mesma empresa é responsabilizada no apoio de encontros presenciais e gestão local do polo nos cursos oferecidos pela Faculdade Malta em conformidade com sua qualificação técnica”

Desta forma o objeto da licitação prevê: “contratação de empresa especializada para ministrar cursos de capacitação e educação permanente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos” que a empresa deverá ser compatível com realização de cursos e treinamentos e não gestão, logística e infraestrutura de polos EAD.

Apesar de no parágrafo 2 citar que a empresa participante deste pregão detém qualificação técnica para realização de todos os módulos expostos no edital, a descrição de contrato contraria o mesmo. Ademais seria interessante avaliação de mais documentos uma vez que o contrato social da empresa vencedora, teve alterações no dia 10 de novembro de 2022, de atividades econômicas (principal e secundárias), com evento de Nº 2244, e o documento apresentando enquanto qualificação técnica retroage a data, assim deixando possíveis interpretações dúbias quanto aos especificados no objeto de contratação.

c) ) No referido edital 061/2022/PE, o item 9.1, 9.2, 9.3, acerca de valores, sendo específico neste último que: “Considera-se inexecutable a proposta que apresente preço unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercados, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos”.

Assim vejamos:

Conforme normas e tabelas profissionais do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) traz em sua resolução Nº 673/2021- alterada pela errata da resolução COFEN 673/2021. O item 2 da tabela prevê que em Atividades Didáticos Educacionais deverá receber em níveis médios 05 URTEs, e de nível superior 08 URTEs, por hora trabalhada. Conforme a citada resolução cada URTE hoje (07/12/22) corresponde à R\$ 10,00 (dez reais). Assim para custeio em cursos de 16h, 08h, e outros, e ainda sabendo da participação de diversos níveis de alunos, seria inviável a proposta apresentada para o valor de mercado, ainda que apenas 01 profissional ministrasse tal curso, ainda assim, se acrescentarmos logística, insumos e demais itens pertinentes a boas práticas e busca pela excelência profissional, torna-se mais difícil o cumprimento desta.

Uma vez que o próprio edital em sua possível pesquisa de mercado coloca valores máximos

de custeio, e se observarmos tais valores apresentados tornam-se discrepantes.

#### IV) DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E SEQUENCIA PARA AS DEMAIS PROPOSTAS.

#### (iii) CONTRARRAZÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 · ESTADO DE MINAS GERAIS

## 1 - DOS FATOS

MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA ANGULAR), doravante denominada impugnante, participou da licitação acima referenciada, cujo objeto é a contratação de empresa visando **MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PERMANENTE**, sagrando-se vencedora de todos os itens na fase de lances e posteriormente habilitada, sem qualquer restrição, quando da análise dos documentos.

A Empresa **BIANCA GRAZIELLI DA SILVA 12705392645, Microempendedor Individual**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.403.850/0001-06, irresignada com a vitória da aqui peticionária, aviou recurso administrativo aduzindo questões fáticas diversas, sem a menor sustentação, pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja a recorrida desclassificada.

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE

Ante as argumentações da recorrente, a empresa **MARIA INEZ FAGUNDES**

**DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA ANGULAR)**, vem, tempestivamente, apresentar suas contra-razões de recurso, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e cláusula 12 - DOS RECURSOS, subitem 12.2.3, do instrumento convocatório.

## 3 - DA DEFESA

### 3.1 - PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre esclarecer, à luz das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 que as licitações são regidas por princípios da Administração Pública, sendo alguns deles elencados no art. 3º do Estatuto das Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Além do acima citado, nas licitações e atos administrativos também deve ser atendido o princípio da razoabilidade, onde deverá o servidor público, no caso o julgador de processo licitatório, *“agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”*. (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.).

Como se não bastasse, é igualmente importante lembrar regra fixada no inciso XVIII do art. 4º da lei do pregão (10.520/2002), onde foi determinado que para apresentação de recurso o licitante DEVERÁ *“motivar a intenção de recorrer”*. Ou seja, deverá manifestar naquele momento todos os motivos de sua insatisfação, não podendo inserir itens em recurso que não foram registrados no momento oportuno.



Todavia, ao apresentar a peça recursal a recorrente foi além do que constou em sua manifestação, indo de encontro à legislação de regência. Jamais poderia majorar suas considerações iniciais.

Assim, preliminarmente, é dever da Administração não acatar os argumentos do recurso por infringir diretamente a Lei Federal nº 10.520/2002.

### 3.2 - DO MÉRITO

Conforme já relatado acima, a empresa **MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA ANGULAR)** participou e foi considerada habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico nº 061/2022.

Inconformada com a decisão da Pregoeira, a recorrente protocolizou peça com a intenção de inabilitar a licitante vencedora sob a alegação de desatendimento ao edital da

2

licitação.

Com o devido respeito, primeiramente se deve lembrar de regra basilar para os interessados em participar de qualquer licitação. O Estatuto das Licitações prevê que ao participar do processo sem tê-lo questionado, todos os licitantes devem obediência ao edital.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

...

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Desta forma, não cabe à recorrente qualquer questionamento de condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ao ‘reclamar’ dos valores fixados não faz outra coisa senão tentar desqualificar a proposta vencedora, sem qualquer razão, obviamente. Os valores ofertados foram estudados e são condizentes e capazes de suportar os custos de eventual contrato.

De outro lado, cabe aos servidores zelar pelo erário público. Ao tentar iludir a Pregoeira com relação aos preços da empresa vencedora, a recorrente quer forçar para que os itens sejam contratados por cifras mais altas, o que é questionável vez que não restou comprovada qualquer inexecuibilidade.

Assim, já que não foi protocolada impugnação ao edital questionando os valores médios do processo e de igual modo não foi demonstrada a inviabilidade dos preços ofertados na fase de lances, a questão está superada.

Outro ponto reclamado pela recorrente foi quanto à qualificação dos profissionais elencados nos módulos 02,03 e 04:

Ocorreu um erro formal em não elencar a profissional correta aos módulos 02,03 e 04. A empresa concorrente possui em seu quadro de prestadores de serviços, profissionais que detêm tais qualidades e seus documentos foram remetidos ao sistema de pregão eletrônico, não cabendo qualquer argumento de envio de papeis fora do prazo.

Uma simples consulta aos arquivos remetidos sanará a questão. A capacidade de todos (as) os(as) profissionais indicados(as) é inquestionável!

O sistema de licitações pública é matéria muito específica e não pode ser interpretado de forma acalorada. Em busca rápida pela rede mundial de computadores vemos matérias quanto ao excesso de formalismo nos processos licitatórios. Exemplo é o site Vianna & Consultores Associados Ltda. (<https://www.viannaconsultores.com.br/formalismo-excessivo-em-licita%C3%A7%C3%A3o>), onde:

*“É de extrema relevância que não se confunda o princípio do*

3

*procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.*

*Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.*

*Assim, erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser saneados pela comissão ou pregoeiro, como por ex.: se o edital exigiu os documentos ou proposta em duas vias e o licitante trouxe apenas uma via, se a proposta está devidamente assinada apenas faltando a rubrica, se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital, todos defeitos meramente formais que podem ser saneados e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.”*

De outro lado, o Tribunal de Contas da União também emitiu entendimento análogo, adotando o princípio do formalismo moderado, conforme acórdão abaixo:

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*



O princípio do formalismo moderado não quer dizer a desconsideração da vinculação do edital ou mesmo do art. 41 do estatuto das licitações. É decisão a ser considerada pelo julgador, no caso a Pregoeira de Ibertioga, a partir de um conflito de princípios. Assim, o mesmo TCU entendeu nos acórdãos 2302/2012 e 119/2016:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"* (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: **WALTON ALENCAR RODRIGUES**)

*"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais*

4

*vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"* (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: **VITAL DO RÉGO**)

Também foi feito apontamento quanto a suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica passado pelo Centro Educacional Malta Ltda. O documento traz em seu corpo os seguintes termos:

*"(...) detém qualificação técnica para prestação de serviços de capacitação de profissionais para os cursos: Capacitação dos cuidadores em saúde mental, Capacitação em curativos e tratamento de feridas, Capacitação em vacinas, Capacitação em urgência e emergência na Atenção Primária à Saúde, Capacitação em Excel básico, Intermediário e Avançado, Capacitação da Equipe Multiprofissional do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e demais assuntos correlatos"* (grifo nosso)

O documento, por si só, já elucida qualquer dúvida, ao contrário do que quer entender a recorrente. O terceiro parágrafo, apontado pela licitante insatisfeita como suposta indicação de irregularidade, na verdade é um complemento de informações do expediente emitido pelo Centro Educacional Malta. Ele esclarece que, além da qualificação técnica para capacitação de profissionais, **MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA** também fornece infraestrutura para funcionamento do pólo de educação à distância. Ou seja, o atestado vai além! Ele não deixa dúvidas quanto à experiência da licitante. Entender de forma diversa é impossível!

Relativamente a sugerida "avaliação de mais documentos" feita pela recorrente, tal procedimento é totalmente irregular. Qualquer recurso deve conter todos os elementos comprobatórios das alegações feitas. Não é possível a sugestão de irregularidades. Assim, desnecessário alongar páginas para rebater teoria de empresa insatisfeita com o resultado do certame.







Assim, resta comprovado que a licitante vencedora não deixou de atender a qualquer cláusula do edital, razão pela qual sua habilitação é obrigação que se impõe.

#### 4 - DO PEDIDO

Deste modo, considerando todo o exposto, a presente é para REQUER:

- a) Seja aceita a preliminar para desqualificar o recurso em razão do desatendimento à Lei do Pregão, quando a recorrente extrapolou as razões que constaram em sua manifestação inicial;
- b) Caso entenda de forma diferente da preliminar, seja julgado TOTALMENTE improcedente o recurso da empresa "BIANCA GRAZIELLI DA SILVA 12705392645" pelos fatos e razões acima expostas, mantendo o julgamento que declarou a empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA (ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PEDRA

5

ANGULAR) habilitada e vencedora, prosseguindo o certame com a mesma conduta ilibada dessa Comissão.

#### IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a qualificação exigida para equipe de profissionais de nível superior consta: "sendo obrigatório no mínimo 01 profissional com qualificação pedagógica em docência em Enfermagem, comprovado por meio de diplomas profissionais.", para os Módulos 2, 3 e 4.

Assim passamos ao julgamento do mérito dos recursos:

Da habilitação do licitante pelo cumprimento de requisitos de qualificação técnica previstos no edital:

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve o órgão observar o princípio da vinculação ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento convocatório conforme preceitua o art. 2 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a*

*Loha*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida.*

*Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].*

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital para os módulos 02, 03 e 04 foi a seguinte:

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:**

- a) Relação dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos, com apresentação dos currículos dos profissionais que comporão a equipe técnica e cópia dos respectivos diplomas profissionais. Sendo que a equipe técnica deverá ser composta por profissionais graduados em enfermagem, sendo obrigatório no mínimo 01 (um) profissional com qualificação pedagógica em docência em enfermagem, comprovado por meio de diplomas profissionais.*
- b) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.*
- c) Comprovação de vínculo empregatício ou contratual da equipe técnica com a empresa, mediante apresentação de documento de constituição da empresa; ou cópia da respectiva folha de registro do livro de empregados da empresa ou cópia de contrato de prestação de serviços.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Após reanálise dos documentos de habilitação da empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA, foi constada que de fato não foi apresentada a qualificação pedagógica em docência em Enfermagem, comprovado por meio de diplomas profissionais, dos profissionais indicados para os módulos 02, 03 e 04. A recorrida por meio das Contrarrazões menciona que houve um erro formal em não elencar a profissional correta aos módulos 02, 03 e 04, porém não informa quais seriam os profissionais para execução dos módulos citados.

## V – DA DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

Isto posto, sem nada mais a evocar, dou **PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa BIANCA GRAZIELLI DA SILVA 12705392645 – CNPJ nº 44.403.850/0001-06, e no mérito **INDEFIRO** o contra recurso apresentado pela empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA – CNPJ nº 43.925.089/0001-00.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante declaro a empresa MARIA INEZ FAGUNDES DA SILVA – CNPJ nº 43.925.089/0001-00 **INABILITADA** nos itens, 02, 03 e 04, passando os itens para os classificados em segundo lugar.

Em cumprimento a legislação vigente, faço subir este julgamento, acompanhado do Recurso e Contra Recurso interpostos, para conhecimento, apreciação e decisão final da autoridade competente o Exmo. Prefeito Municipal.

Município de Ibertyoga/MG, 19 de dezembro de 2022.

---

Fábiana Emerenciana da Silva  
Pregoeira